**RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.253 - SE (2020/0050790-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S A MOTRISA |
| ADVOGADO | : | VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE - RS010875 |
| ADVOGADA | : | FABIANA BOEIRA NYSTRON - RS061836 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CDA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE VÍCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE INDÉBITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. DECOTE DO VALOR. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. Apelações interpostas, visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos opostos e reconheceu a nulidade das CDAs que embasavam a execução fiscal promovida pela União.
> 2. No laudo pericial que repousa nos autos às fls. 986/1011, resta claro que existe, sim, um saldo devedor passível de ser exigido pela apelante/exequente.
> 3. Nessa senda e em sendo possível a identificação dos valores, porquanto já consignados no laudo pericial, deve prosseguir a execução para a cobrança da aludida soma, sendo este o entendimento do STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2010).
> 4. Fica prejudicada a apelação do Moinho de Trigo Indígena S/A, que só pretendia a majoração dos honorários advocatícios.
> Apelação da União e Remessa Necessária providas. Apelação da embargante prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Efetuado novo julgamento, em virtude do provimento de recurso especial fundado em ofensa ao art. 535 do CPC/73, foram acolhidos, para negar provimento à apelação da União. Opostos novos embargos, foram rejeitados.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 273309E3-AAA7-462E-82D0-0F4A833EFE77

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, bem como ao art. 149 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o reconhecimento de indébito em favor do contribuinte caracterizou julgamento extra petita; (b) a correção da CDA demanda simples cálculos aritméticos, motivo pelo qual é descabida a extinção da execução fiscal.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o reconhecimento de indébito em favor do contribuinte não foi enfrentado na decisão do juízo singular, nem objeto de recurso voluntário.

Nesse contexto, configura julgamento *extra petita* tal reconhecimento. Por tal razão, impõe-se restabelecer, no ponto, a decisão do juízo singular.

No mais, constou do acórdão recorrido que:

> Ora, conforme bem observado pelo juízo a quo, "a devolução do processo administrativo para a fase administrativa implicaria em autorizar a completa substituição de CDAs, cuja iliquidez e inexigibilidade são patentes e confessas" o que é expressamente vedado pelo art. 20 , §80 , da LEF, somente sendo permitida para correção de erro material ou formal, até a prolação da sentença de primeira instância.

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a possibilidade de correção do vício e substituição do título executivo —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DA EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 273309E3-AAA7-462E-82D0-0F4A833EFE77

> (AgInt no REsp 1641626/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar o reconhecimento de indébito em favor do contribuinte (ora recorrido).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 273309E3-AAA7-462E-82D0-0F4A833EFE77**